

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Recação.
Em 26.11.2024
1º Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
G-AL
DATA 28/11/24 às 11:45 min. 02
Ass. [Signature]

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 70.

Palmas, 12 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 170**, de 24 de outubro de 2024, que *“dispõe sobre a identificação das portas dos gabinetes e salas de repartições públicas e privadas em linguagem braille para acessibilidade aos deficientes visuais”*.

Preliminarmente, é necessário reconhecer os méritos da proposta, que visa reforçar os meios de acessibilidade para pessoas com deficiência visual no Estado do Tocantins.

Todavia, ao estabelecer obrigações a serem cumpridas por repartições públicas e privadas, a proposta adentra matéria que é reservada à União e aos chefes dos Poderes Executivos estadual e municipais. Tal interferência ultrapassa a competência legislativa estadual.

Nesse contexto, o art. 22, I, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial, entre outras matérias. Dessa forma, ao impor obrigações a repartições privadas no Estado, o Autógrafo de Lei nº 170/2024 avança em área regulada pelo direito civil e comercial, incidindo em matéria de competência exclusiva da União e comprometendo o equilíbrio federativo.

Destaco, ainda, que a obrigatoriedade de identificação das portas dos gabinetes e salas de repartições públicas, além de impor significativa despesa para a confecção de placas constitui criação e estruturação de novas atribuições para os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, o que, nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, a proposta, na forma apresentada, cria obrigação para que os municípios do Estado implementem a medida em suas repartições públicas, o que representa interferência direta na competência municipal para legislar sobre temas de interesse local, assegurada pelo artigo 30, I, da Constituição Federal.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 170, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 170**, de 24 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado